

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.860, DE 2004

Adiciona dispositivo à Lei nº 4.737, de
15 de julho de 1965

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se acrescentar dispositivo à Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, de forma a se criminalizar a conduta dos que se utilizam de menores de 16 anos na propaganda eleitoral, seja gratuitamente ou mediante remuneração, que poderá ou não ser estabelecida em contrato.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando a proposição sujeita à apreciação final do Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se isento de vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é da competência privativa da União legislar sobre direito eleitoral, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, podendo, neste caso, qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal).

O conteúdo da proposição não está, igualmente, a violar qualquer preceito constitucional, não incidindo, pois, em inconstitucionalidade material, ao mesmo tempo em que ausentes quaisquer problemas de juridicidade.

A técnica legislativa está a merecer reparos a fim de adequar a redação do PL às disposições da Lei Complementar nº 95/98, que exige um artigo 1º a definir o conteúdo da lei. Ademais, a multa em UFIR, índice extinto, deve ser substituída por valor expresso em moeda corrente.

Quanto ao mérito, entendo ser louvável preocupação da autora da proposição, bem como suas nobres razões, pois a proteção da criança e do adolescente é mandamento constitucional entre nós, entretanto a vedação por ela proposta já consta do nosso ordenamento jurídico.

A idéia de que com a criação de novos tipos penais os problemas sociais do país podem ser resolvidos tem gerado inúmeros projetos de lei, mas a criminalização de condutas ou o agravamento das penas têm-se mostrado ineficaz no combate à criminalidade.

Além disso, a maioria das propostas visam a criminalizar condutas já coibidas pela legislação vigente.

É o caso do projeto em exame. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal só permite o trabalho de adolescentes com mais de 16 anos, ou a partir de 14 anos na condição de aprendiz, o que não se enquadra em atividades desenvolvidas em campanhas eleitorais. Portanto, o trabalho antes dos 16 anos é proibido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo representar punições para os pais e candidatos.

Assim, a legislação vigente, assegura proteção aos menores de dezesseis anos, ante abusos que possam ocorrer em campanhas eleitorais, caracterizados pela exploração do trabalho infantil.

Mais do que isso, é cercear qualquer possibilidade de participação de menores, comprometendo a formação dos jovens para o exercício pleno e consciente da cidadania.

Cabe referir que, o Brasil alcançou recentemente valor máximo no Índice de Democracia Eleitoral (IDE) em relação aos países da América Latina, segundo relatório sobre a democracia no continente, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O índice espelha o grau de participação da população nos pleitos, a liberdade das eleições, se elas são limpas e se o voto é o principal meio de acesso aos cargos públicos de um país.

Os brasileiros entrevistados estão entre os mais otimistas, tanto no que se refere ao progresso das condições necessárias para a democracia quanto aos avanços já obtidos. Os dirigentes brasileiros avaliam que o nível de participação política aumentou nos últimos anos.

Sem dúvida neste processo se solidificação da democracia em nosso país não se pode esquecer do papel importante na nossa história recente da participação dos jovens “caras-pintadas”. A participação da juventude na vida política do país é fundamental para o fortalecimento da democracia, pois constitui veículo insubstituível de formação dos cidadãos.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do PL nº 2.860/04.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator